



SEAS CE

SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO DO CEARÁ

Socioeducador

**EDITAL Nº01/2024 – SEAS/SPS, DE 29 DE FEVEREIRO
DE 2024**

CÓD: SL-049AB-24
7908433251972

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de texto	7
2. Ortografia	11
3. Acentuação gráfica	12
4. Sílabas (separação e classificação). Encontros vocálicos e consonantais	13
5. Classes Gramaticais (substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição, crase, conjunção, interjeição)	14
6. Formação das palavras	23
7. Sintaxe (frase, oração, tipos de sujeito, predicado, objeto direto e indireto)	25
8. Concordância nominal e verbal	28
9. Regência nominal e verbal	29

Direitos Humanos

1. O conceito de direitos humanos	45
2. A evolução histórica dos Direitos Humanos	45
3. Noções gerais sobre Direitos Humanos	46
4. Os direitos humanos na Organização das Nações Unidas	51
5. Os direitos humanos na Organização dos Estados Americanos	51
6. A Declaração Universal dos Direitos Humanos	52
7. A Corte Interamericana de Direitos Humanos	54
8. A natureza jurídica da incorporação de normas internacionais	54
9. Regras mínimas das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade	55
10. Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing	62
11. Convenções da ONU sobre os direitos da criança	66

Legislação Especial

1. Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e suas alterações	77
2. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) e suas alterações	114
3. Lei Federal nº 9.455 de 07 de abril de 1997 (Lei da Tortura) e suas alterações	126
4. Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (SUAS) e suas alterações	126
5. Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (SUS) e suas alterações	136
6. RESOLUÇÃO Nº 367, DE 19 DE JANEIRO DE 2021: Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário - CNJ	146
7. RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012: Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas - CNJ	149

ÍNDICE

8. RESOLUÇÃO Nº 369, DE 19 DE JANEIRO DE 2021: Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF - CNJ	153
9. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 28/2021: Regulamenta as atividades judiciais junto à Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. - Tribunal de Justiça do Ceará	155

Legislação específica da SEAS (Regimento interno e Portarias)

1. LEI Nº 16.040, 28 de junho de 2016 - Criação da SEAS	159
2. DECRETO Nº 31.988, de 12 de julho de 2016. - Estrutura Organizacional da SEAS	162
3. DECRETO Nº 32.419, de 13 de novembro de 2017 - Aprova o Regulamento e Estrutura da SEAS	175
4. DECRETO Nº 33.015, de 15 de março de 2019 - Altera Estrutura da SEAS e dispõe de cargos de provimento	186
5. DECRETO Nº 33.879, de 30 de dezembro de 2020 - Altera Estrutura da SEAS e dispõe de cargos de provimento	187
6. PORTARIA SEAS Nº 63/2017, de 02 de junho de 2017 - Regula a forma de Seleção de Temporários - SEAS.....	189
7. PORTARIA SEAS nº 27/2018, de 01 de março de 2018 - Dispõe sobre Jornada de trabalho	191
8. PORTARIA SEAS nº 74/2018, de 11 de maio de 2018 - Regula o uso de Uniforme e de Crachá	192
9. PORTARIA SEAS nº 23/2019, de 01 de abril de 2019 - Dispõe sobre padronização de termo, normas, rotinas e procedimentos voltados para prevenção do suicídio	194
10. PORTARIA SEAS nº 50/2020 - Institui Plano de Contingência para infecção do novo coronavírus	197
11. PORTARIA SEAS nº 123/2020 - Institui o plano de retomada gradual de visitas familiares	198
12. PORTARIA SEAS nº 133/2020 - Regulamenta a prestação de assistência religiosa aos adolescentes atendidos	200
13. PORTARIA SEAS nº 004/2021 - Institui regras de segurança preventiva, definindo normas, rotinas e procedimentos operacionais no âmbito dos centros.....	204
14. PORTARIA SEAS nº 067/2021 - Dispõe sobre a aplicação do Inciso II, art 49 da Lei 12594/12 e Regulamento o funcionamento da CRV.....	216
15. PORTARIA SEAS nº 021/2022 - Estabelece parâmetros de acolhimento e atendimento a LGBTQIAP+	221
16. PORTARIA SEAS nº 093/2022 - Institui regime disciplinar no sistema socioeducativo	224
17. PORTARIA SEAS nº 136/2022 - Institui a regulamentação dos critérios e condições de uso de equipamentos de proteção individual em situações de crise	230
18. Instrução Normativa - IN SEAS / 2023 - Regulamenta o uso de algemas no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará.....	233

IX– apresentar-se para o trabalho com vestuário apropriado ou uniformizado, quando exigido, e identificação nominal em local visível;

X– registrar sua frequência em livro de ponto específico ou outro instrumento regular que comprove a jornada de trabalho;

XI– não se ausentar de seu posto de trabalho, salvo mediante expressa autorização do seu superior imediato;

XII– em casos de faltas ao trabalho, apresentar atestados médicos no Centro Socioeducativo de lotação no prazo máximo de 24 horas após o início do afastamento;

XIII– submeter-se à revista pessoal realizada pelas equipes de controle de entrada e saída de pessoas e materiais quando adentrar nos Centros Socioeducativos;

XIV– tratar com urbanidade os(as) adolescentes, demais servidores(as) e visitantes;

XV– eximir-se de acordos, negociações ou troca de favores com adolescente, familiares de adolescentes, visitantes e prestadores de serviço, comunicando imediatamente ao seu superior o nome da pessoa que propôs mencionada situação;

XVI– não trocar nem vender objetos de qualquer natureza com adolescentes e familiares dos(as) adolescentes;

XVII– não servir de meio para circulação, entrada ou saída de cartas, bilhetes, objetos ou informações entre os(as) adolescentes, ainda que seja para com seus familiares ou terceiros, salvo quando a comunicação ou o objeto seguir o fluxo institucional estabelecido pela Seas;

XVIII– não fumar nas dependências dos Centros Socioeducativos;

XIX– não usar, não denominar e não permitir o uso de alcunhas;

XX– não infligir sofrimentos físicos ou psíquicos aos(as) adolescentes como meio de intimidação, castigo pessoal, medida preventiva ou qualquer outro fim;

XXI– demonstrar respeito às diversidades étnicas, culturais, de gênero, credo e orientação sexual dos(as) adolescentes, colegas de trabalhos e outros;

XXII– não realizar pregações políticas ou religiosas dentro do Centro Socioeducativo;

XXIII– não retirar documentos do Centro Socioeducativo, salvo mediante expressa autorização da Direção;

XXIV– prestar esclarecimentos em sindicâncias ou outros processos administrativos sobre fatos de que tiver ciência;

XXV– não realizar registro ou divulgação de imagem, em nenhuma circunstância, dos(as) adolescentes, mesmo em atividades e procedimentos externos.

Parágrafo único. Os deveres estabelecidos nesta Portaria não eximem o(a) servidor (a) do cumprimento de outros deveres previstos na legislação vigente ou em outras Portarias que igualmente são aplicáveis aos mesmos, podendo os descumprimentos ensejar o afastamento cautelar do(a) servidor(a) ou admitido(a), até a finalização do Procedimento Administrativo ou Sindicância instaurados pela Corregedoria da Seas, resguardado o devido processo legal e o direito da ampla defesa e do contraditório do (a) servidor (a) e ou colaborador(a).

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS ADOLESCENTES

Art. 94. Constituem deveres do(a) adolescente internado(a) no Centro Socioeducativo:

I– submeter-se às rotinas e procedimentos de segurança e cooperar para o ambiente de paz social no interior do Centro Socioeducativo;

II– cumprir os compromissos e obrigações decorrentes do Cronograma Diário;

III– participar de forma colaborativa de todas as atividades e atendimentos programados;

IV– colaborar com o silêncio dentro das salas de atividades e nos deslocamentos;

V– respeitar o horário de silêncio e descanso que se inicia às 22 horas e se encerra às 06 horas;

VI– durante os deslocamentos, dirigir-se ao local indicado pelo (a) Socioeducador (a) sem paradas desnecessárias pelo caminho;

VII– tratar adolescentes, funcionários(as) e visitantes com respeito e não chamar pessoas por alcunha;

VIII– manter-se uniformizado e zelar pelas roupas, calçados e demais objetos fornecidos;

IX– no ato da desinternação, restituir todos os objetos que lhe foram fornecidos para uso pessoal;

X– zelar pela limpeza e asseio do alojamento, ala e locais onde participar de atividades;

XI– participar das escalas de limpeza de alojamento, alas e locais de atividades;

XII– cuidar da higiene pessoal e do ambiente;

XIII– entregar ao (à) Socioeducador(a) roupa ou objeto que não lhe pertença ou que não tenha autorização para possuir;

XIV– comunicar ao (à) Socioeducador (a) ou Técnico(a) de referência, informações sobre movimentos que possam colocar em risco a sua segurança pessoal ou a integridade das pessoas;

XV– cumprir as metas estabelecidas no seu Plano Individual de Atendimento (PIA);

XVI– esforçar-se para obter o melhor aproveitamento possível da medida socioeducativa imposta por sentença judicial.

CAPÍTULO VII DA RELAÇÃO COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 95. O relacionamento com os meios de comunicação compete à Direção do Centro Socioeducativo ou a quem for indicada essa função, mediante orientações da Assessoria de Comunicação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas).

Art. 96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, Fortaleza/CE, em 07 de janeiro de 2021.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA SEAS

- 5.Funcionários em Férias: nomes completos 6.Funcionários em Licenças: nomes completos
 7. Serviços da manutenção: descrever os serviços realizados 8.Condições dos Equipamentos e Solicitação de Manutenção:
 9.Observações do Monitoramento:
 10.Número de adolescentes internados. Iniciamos o plantão com:
 00 () adolescentes no ala "1";
 00 () adolescentes na Ala "2";
 00 () adolescentes na Ala "3";
 00 () adolescentes na ala "4";
 00 () adolescentes na Ala "5"; 00 () adolescentes na Ala "6" e
 00 () adolescentes no ala "7". Totalizando
 00 () adolescentes.
 11.Tabela de lotação por alojamento:

INTERNOS POR ALOJAMENTOS														
ALAS	REC	REC	CONT	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	TOTAL
Ala 1														
Ala 2														
Ala 3														
Ala 4														
Ala 5														
Ala 6														
Ala 7														
TOTAL GERAL														

- 12.Postos e Escala da Vigilância.
 Na Guarita Interna: nomes completos Monitoramento: nomes completos
 13.Atividades Realizadas:
 13.1– ALA - 1
 07:00:
 10:00:
 12:00:
 14:00:
 15:00:
 15:15:
 17:00:
 13.2– ALA - 2
 07:00:
 07:40:
 08:20:
 08:30:
 10:15:
 10:45:
 12:00:
 13:00:
 13:00:
 13:55:
 14:50:
 17:00:

PORTARIA SEAS Nº 067/2021 - DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO INCISO II, ART 49 DA LEI 12594/12 E REGULAMENTO O FUNCIONAMENTO DA CRV

PORTARIA Nº067/2021 – SEAS.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO INCISO II, ART. 49, DA LEI Nº12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IV – manter atualizados os dados dos adolescentes em atendimento, apreendidos ou que aguardam disponibilização de vagas para iniciar ou continuar o cumprimento de medidas socioeducativas.

CAPÍTULO II DAS VAGAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 3º As vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo são definidas por Centro Socioeducativo, nos termos do Anexo I desta Portaria.

§1º Para fins de recebimento de adolescentes nos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará deverá ser respeitada a capacidade de vagas instalada de cada Centro.

§2º Não serão definidas quotas de vagas por Comarca.

§3º O Anexo II desta Portaria estabelece a regionalização do atendimento socioeducativo de acordo com os Municípios do Estado do Ceará.

§4º O Anexo I desta Portaria estabelece as vagas de acordo com o tipo de medida em cumprimento;

Art. 4º Para fins de recebimento de adolescentes nos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, aos quais tenha sido imposta medida socioeducativa de meio fechado, bem como as medidas de internação provisória e internação sanção, deverá ser respeitada a capacidade máxima de vagas de cada Centro.

§1º A vaga deverá ser solicitada de acordo com a medida aplicada:

I– Ainda que o jovem esteja em cumprimento de Internação Provisória e sobrevenha sentença, aplicando medida socioeducativa de Internação ou Semiliberdade, deverá ser solicitada nova vaga;

II– Ainda que o jovem esteja em cumprimento de Internação Provisória ou Semiliberdade e sobrevenha decisão aplicando Internação Sanção, deverá ser solicitada nova vaga;

§2º Em nenhuma hipótese, a ocupação das Unidades excederá 100% da capacidade projetada.

§3º Na iminência do descumprimento do HC nº 143.988, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de agosto de 2020, alcançados 90% da capacidade de Internação, a Central de Regulamentação de Vagas poderá deixar de conceder vaga, visando a garantia de vaga para adolescentes ou jovens aos quais se imputam autoria de atos infracionais de natureza grave.

§4º Ultrapassado 90% da capacidade das vagas de Internação, a Central de Regulamentação de Vagas deverá informar à autoridade judiciária competente e apresentar lista de jovens que já se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas de meio fechado, cujos atos não configurem violência ou grave ameaça, considerando o ranking de pontuação elencada pelo sistema de gestão de informação.

§5º A lista referida no parágrafo anterior servirá como parâmetro à autoridade judiciária, que entendendo pertinente, promoverá a reavaliação prevista no Art. 43 da Lei 12.594/2012.

Art. 5º No caso de inexistência de vagas e não se enquadrando a situação em alguma das hipóteses dos parágrafos do artigo anterior, o adolescente a quem tenha sido imposta o cumprimento de medida socioeducativa, ficará aguardando a disponibilização da vaga em lista de espera, elaborada de acordo com a pontuação definida no Anexo III desta Portaria, de acordo com Art. 9º da Resolução 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça;

§1º A Lista de Espera deverá obedecer os critérios de pontuação e prazos estabelecidos na Resolução 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, é de competência da autoridade judiciária decidir se o adolescente deverá aguardar o surgimento de vaga em sua residência ou em programa de medida socioeducativa de meio aberto.

§3º A Central de Regulação de Vagas deverá comunicar à autoridade judicial solicitante, a informação, para fins de aplicação do inciso II, art. 49, da Lei nº 12.594/2012, que estabelece que, o adolescente deverá ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

§4º Em conformidade com §3º do Art. 9º da Resolução 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o magistrado deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação da lista de espera elaborada pela Central de Vagas, vedada a determinação de admissão de adolescente em unidade socioeducativa sem prévia e regular solicitação e consequente designação da vaga pelo órgão gestor.

§5º Transcorridos 150 dias desde a inclusão do adolescente na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Regulação de Vagas enviará solicitação ao Juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

§6º Revogada ou substituída a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Regulação de Vagas.

Art. 6º Será disponibilizado para todos os Magistrados que integram o Poder Judiciário do Estado do Ceará, que possuam competência para julgar os processos relativos a apuração de ato infracional praticado por adolescentes e de execução de medida socioeducativa, amplo acesso aos dados sobre as vagas do sistema socioeducativo do Estado do Ceará, visando subsidiá-los na tomada de suas decisões.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE VAGAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º As solicitações de vagas para o ingresso de adolescentes e jovens a quem lhe tenha sido imputado, por decisão judicial, medida socioeducativa de meio fechado (internação e semiliberdade) ou medida de internação provisória e internação sanção, será realizada por meio de sistema informatizado, desenvolvido e mantido pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas).

§1º Somente serão aceitas solicitações de vagas realizadas pelas autoridades judiciárias.

§2º Toda a documentação correspondente a cada solicitação deverá ser encaminhada para a Central de Regulação de Vagas (CRV) por meio do sistema informatizado.

§3º Todas as orientações para acesso ao sistema deverão ocorrer via correio eletrônico, através do endereço central.vagas@seas.ce.gov.br. Caso necessário, documentos físicos deverão ser encami-

Art. 39. Na hipótese de o adolescente ser transferido de unidade no curso da medida disciplinar, a cópia de todos os documentos produzidos pelo Conselho Disciplinar deve ser enviada à unidade que receberá o adolescente, e o mesmo deverá continuar cumprindo a medida disciplinar prevista.

§1.º Além dos documentos previstos no caput, urna declaração firmada pelo Diretor da unidade de origem, que conste expressamente quanto já foi cumprido e quanto ainda falta para o encerramento da medida, deve ser juntada aos documentos.

§2.º À falta de quaisquer das peças suprarreferidas, fica automaticamente suspensa a continuidade da execução da medida disciplinar imposta.

Art. 40. Na hipótese de necessidade de transferência do adolescente antes de concluído o processo disciplinar, qualquer que seja o motivo, caberá à unidade de origem realizar a oitiva do adolescente antes de transferi-lo.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o processo disciplinar será concluído pela unidade onde aconteceu a falta disciplinar.

§2º Concluído o processo disciplinar, o Diretor da unidade encaminhará cópia dos autos para o Diretor da unidade onde o adolescente estiver internado, a fim de que seja executada a medida imposta.

§3º A inobservância dos procedimentos estabelecidos no caput e §§1º e 2º acarretarão nulidade do processo administrativo e o impedimento de aplicação ou execução de qualquer medida contra o adolescente.

Art. 41. Na hipótese de ocorrência de falta durante o trânsito do adolescente de uma unidade para outra, o processo administrativo para apuração dos fatos será realizado pela unidade de destino.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, o comunicado será elaborado pelos servidores e encaminhado ao Diretor da unidade para a qual o adolescente deverá ser transferido, que adotará os procedimentos estabelecidos.

Art. 42. Da decisão que impõe a medida disciplinar caberá recurso apresentado ao Diretor, obedecendo-se ao seguinte:

I - O adolescente, seu representante familiar ou defensor apresentará recurso escrito, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a decisão do Conselho Disciplinar;

II - A Direção apreciará o recurso, devendo manifestar parecer fundamentado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, notificando o adolescente, seu representante familiar e seu defensor.

Art. 43. É vedada a aplicação de medida disciplinar de isolamento a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade. Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderá ser separado dos demais, pelo prazo estritamente necessário, imprescindível para a garantia da proteção do interno em caso de risco à sua integridade física, à sua vida ou à de outrem.

Art. 44. O adolescente poderá, em caráter excepcional, ser incluído em medida de convivência protetora, em local apropriado, sem prejuízo das atividades obrigatórias, quando existir situação de risco à sua integridade física e psicológica ou à vida, que impeça a permanência com os demais adolescentes, recebendo, o mais breve possível, atenção especial da equipe interdisciplinar.

§1º A inclusão poderá ser realizada a requerimento do adolescente, que expressará os motivos que tornam necessária a medida, ou por determinação formal do Diretor da unidade, mediante fundadas informações nos termos do caput deste artigo.

§2º O Diretor, ouvida a equipe técnica, fixará o prazo de convivência protetora, que não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, e providenciará, de imediato, as medidas necessárias para a proteção do adolescente, cabendo a equipe técnica a elaboração de um plano de reinclusão do adolescente no convívio da unidade de atendimento.

§3º Caso não seja possível a transferência ou não exista solução mais adequada para a proteção do adolescente, o Diretor poderá, condicionado ao parecer da equipe técnica, prorrogar o prazo de permanência, enquanto persistir o risco.

§4º O Diretor ou equipe técnica deverá comunicar, imediatamente, os pais ou responsáveis legais quando da inclusão do adolescente em medida de convivência protetora, seu período de duração e eventuais prorrogações.

§5º O Diretor deverá comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, ao juízo competente, inclusive para fins de comunicação ao ministério público e ao defensor do adolescente, a decretação de convivência protetora, seu período de duração e eventuais prorrogações.

§6º Em casos excepcionais, feriados ou finais de semana, as comunicações previstas nos§4º e§5º serão realizadas, impreterivelmente, no primeiro dia útil seguinte.

§7º No mesmo prazo do parágrafo 5º, deverá o Diretor da unidade de atendimento enviar cópia da comunicação à Central de Regulação de Vagas - CRV e à Coordenadoria da Rede Socioeducativa, bem como a Coordenadoria de Diretrizes à Célula de Atenção as Medidas Socioeducativas da Coordenadoria de Proteção Social Especial.

Art. 45. Em se tratando de ocorrência de alguma situação excepcional, que envolva risco para a segurança do adolescente, a direção da Unidade poderá determinar medida cautelar, em caráter provisório e protetivo, sem prejuízo para as atividades socioeducativas, sendo em todos os casos garantido o direito à visita.

Art. 46. Não haverá recurso administrativo com efeito suspensivo. Art. 47. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, Fortaleza/CE, em 14 de junho de 2022.

PORTARIA SEAS Nº 136/2022 - INSTITUI A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM SITUAÇÕES DE CRISE

PORTARIA Nº136/2022, DE 19 DE JULHO DE 2022.

INSTITUI A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) PARA PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE CRISE E CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS NO ÂMBITO DOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO do Governo do Estado do Ceará, no uso de suas competências legais:

**CAPÍTULO V -
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. Continuam em vigor as Resoluções e Portarias expedidas pela SEAS que não conflitem ou que complementem as disposições deste instrumento normativo, em especial a Portaria nº 004/2021-SEAS.

Art. 23. O Núcleo Escola de Socioeducação - NUESO, promoverá capacitações continuadas, debates e cursos aos profissionais para a correta e integral aplicação desta Portaria.

Art. 24. Constitui anexo desta Portaria, dela fazendo parte, a Ementa do Curso de Formação para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (ANEXO I).

Art. 25. Os casos omissos neste instrumento normativo serão resolvidos pelo Gabinete do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Fortaleza-CE, 19 de julho de 2022.

ANEXO I

EMENTA

TÍTULO: CURSO DE FORMAÇÃO PARA USO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's) PARA PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE CRISE E CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS NO ÂMBITO DOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.

CARGA HORÁRIA: 24hs

AUTORIA: Fabiana Duarte Pimenta de Souza (Assessoria Especial de Gestão e Comunicação - SEAS) Marzio Gleison Vasconcelos da Silva (Grupo de Intervenções Táticas - GIT)

ÁREA TEMÁTICA: Operacional/Ações com Escudos

CONTEÚDO:

1. Legislação, Norma, Conceitos Jurídicos: Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro e na Constituição Federal/88; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE; Portaria nº 004/2021 – SEAS, que institui as regras de segurança preventiva, definindo normas, rotinas e procedimentos operacionais no âmbito dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

2. Responsabilização nos casos de violação da Legislação

3. Controle de Distúrbios Civis, curso tático para operadores de segurança

OBJETIVOS: O objetivo é capacitar socioeducadores e coordenadores de segurança do sistema socioeducativo, com conhecimentos necessários para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em resolução de eventos simples e complexo.

METODOLOGIA: Aulas teóricas sobre a legislação de garantia de direitos, direitos humanos, a atuação da Corregedoria na prevenção e combate à tortura. Aulas teóricas na formação de escudo, conhecimento dos equipamentos, aulas práticas de forma dinâmica e estática no terreno do ambiente socioeducativo.

RECURSOS UTILIZADOS: Serão utilizadas apresentações em power point, vídeos, simulações e os equipamentos disponíveis: escudos, luvas, capacetes anti-tumulto e caneleiras.

PÚBLICO-ALVO: Socioeducadores e Coordenadores de Segurança.

TOTAL DE PARTICIPANTES: 70

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN SEAS / 2023 - REGULAMENTA O USO DE ALGEMAS NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA

QUE REGULAMENTA O USO DE ALGEMAS NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, PREVISTA NAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade do contínuo aprimoramento dos procedimentos de segurança nos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará;

Considerando a Súmula Vinculante nº. 11 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 13/08/2008 - Debate de aprovação publicado no DJE 214 de 12/11/2008, que estabeleceu os parâmetros para a utilização de algemas, bem como as hipóteses de sua utilização conforme o referido precedente obrigatório;

Considerando o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, que regulamentou o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

Considerando a necessidade de complementação do procedimento de segurança, utilizado de forma excepcional e proporcional na Portaria nº 004/21, que institui as regras de Segurança Preventiva, definindo normas, rotinas e procedimentos operacionais no âmbito dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, notadamente no Parágrafo Único do Art. 43;

Considerando a necessidade de respeito à integridade física, moral e à dignidade da pessoa humana, previstas no inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento cruel, desumano e degradante;

Considerando a Resolução nº. 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok);

Considerando o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Considerando as deliberações realizadas na audiência pública realizada no dia 31/10/23 na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

Considerando os relatórios de inspeção enviados pelo Sistema de Garantia de Direitos;

Considerando as recomendações do Ministério Público do Estado do Ceará, notadamente a 78ª Promotoria da Infância e Juventude de Fortaleza/CE.

RESOLVE:

1. Não será admitido o uso de algemas em adolescentes, salvo quando expedida justificativa escrita e assinada pelo(a) profissional que efetuou, em excepcionalidade, o procedimento de algemamento com anuência do(a) Coordenador(a) de Segurança e/ou pelo(a) Diretor(a) do Centro Socioeducativo.

